

O Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio veio, por um lado, transpor para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho, relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de sociedades cotadas e, por outro lado, consagrar a admissibilidade de acções de sociedades anónimas sem valor nominal.

O diploma introduz assim um conjunto de importantes alterações. Mas, entre elas, há uma que merece um destaque prioritário, já que, em resultado da mesma, passam a existir três regimes distintos no que respeita à convocação, disponibilização e funcionamento das reuniões das assembleias gerais de sociedades anónimas, muito embora com inúmeros pontos em comum.

Neste aspecto cremos ser útil disponibilizar um quadro comparativo do novo regime para as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, para as demais sociedades abertas e, finalmente, para as sociedades anónimas que não tenham a qualidade de sociedades abertas.

Assim, do anexo ao presente consta uma tabela <sup>(1)</sup> com os diferentes regimes legais relativos às matérias relacionadas com a convocatória da assembleia geral, com o conteúdo do aviso convocatório, com a inclusão de assuntos na ordem do dia, com a participação na reunião da assembleia geral, com a transmissão de acções durante o período de bloqueio, com as informações prévias à reunião da assembleia geral, com o direito de requerer a convocatória da assembleia geral, com a apresentação de propostas em reunião da assembleia geral e, finalmente, com o conteúdo da acta.

A abordagem que fizemos é meramente descritiva, pois destina-se a proporcionar uma consulta rápida que permita visualizar os diferentes regimes legais agora em vigor.

No entanto, sobre as matérias tratadas no anexo, há três pontos que, na nossa opinião, merecem destaque e breve referência, quanto mais não seja para, no que diz respeito a dois deles, se sublinhar a necessidade de um estudo mais cuidado e aprofundado.

#### **DATA DE DIVULGAÇÃO E DATA DA CONVOCATÓRIA**

Até à entrada em vigor deste novo diploma, poucas ou nenhuma dúvida haveria que a data da publicação da convocatória, relevante, por exemplo, para a contagem de prazos para a inclusão de assuntos na ordem do dia, era a da sua disponibilização no sítio da Internet regulado por portaria do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais. <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Manteve-se a sistematização utilizada no Decreto-Lei nº 44/2010, de 19 de Maio.

<sup>(2)</sup> Portaria nº 510-A/2005, de 14 de Julho.



Ao prever prazos distintos nas matérias relacionadas com a convocatória, disponibilização da informação e funcionamento das assembleias gerais, o Código dos Valores Mobiliários, com a redacção agora introduzida, deixa a porta aberta a interpretações distintas, não contribuindo, desta forma, para a segurança jurídica. É o caso, por exemplo, do estipulado no número 2 do artigo 21º-C, onde se estabelece que a informação aí referida deve ser disponibilizada na data da divulgação da convocatória. Pretende-se dizer a primeira data da divulgação da convocatória em cumprimento do disposto no artigo 249º do Código dos Valores Mobiliários ou a data da publicação que resulta da observância do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais?

Esta situação verificou-se muito recentemente na primeira reunião de uma sociedade com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado efectuada ao abrigo deste novo enquadramento legal, em que a convocatória foi divulgada no dia 4 de Junho, mas foi publicada no dia 7 de Junho. Impondo o Código dos Valores Mobiliários que da convocatória conste o local e a forma como podem ser obtidos o texto integral dos documentos e as propostas de deliberação, estes deverão estar disponíveis desde o momento dessa divulgação. Ou seja, para este efeito, a data da publicação prevista no Código das Sociedades Comerciais parece não relevar.

### **CÔMPUTO DE PRAZOS**

Na tradição do mercado de valores mobiliários – diversa da do Código das Sociedades Comerciais cujos prazos, na ausência de estipulação expressa, são computados nos termos do artigo 279º do Código Civil –, os aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários agora introduzidos referentes à convocação, participação e funcionamento das assembleias gerais de emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são, nalguns casos, estabelecidos em dias de negociação <sup>(3)</sup>. Assim:

- a) o prazo para a convocação das reuniões das assembleias gerais – artigo 21º-B.1 – é de 21 dias, devendo ser computado nos termos do artigo 279º do Código Civil. Da mesma forma deverá ser computado o prazo para apresentação do requerimento solicitando a inclusão de propostas de deliberação relativas a assuntos constantes da convocatória - artigo 23º-B.2 -, e, ainda, o prazo para processamento do pedido de autenticação para efeitos de participação em reunião da assembleia geral, nos termos do artigo 23º-C.4;
- b) já a data de registo para efeitos de determinar a qualidade de accionista com vista à participação nas reuniões da assembleia geral é computada em dias de negociação – ver artigos 23º-C.1 e 4 e 18º do Código de Valores Mobiliários.

Pelo que, em matéria de cômputo de prazos, o Código dos Valores Mobiliários prevê:

- a) prazos em dias de negociação (ver, por exemplo, artigos 16º., 16ºA, 17º, 21º-A e 23º-C);
- b) prazos em dias úteis (como, por exemplo, artigos 118º, 133º, 140º, 142º, 146º, 159º, 185º-B, 215º, 248º-B, 322º, 366º, 409º e 416º);
- c) prazos em dias civis, isto é, computados nos termos do artigo 279º do Código Civil (como, por exemplo, os artigos 12º-B, 12º-C, 19º, 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 44º, 51º, 77º, 79º, 111º, 126º, 134º, 135º-C, 138º, 143º, 153º, 163º, 175º, 181º, 182º, 182º-A, 184º, 185º-A, 185º-B, 186º, 188º, 190º, 192º, 194º, 196º, 227º, 228º, 234º, 235º, 236º, 243º, 244º-A, 245º, 246º, 246º-A, 247º, 248º, 248º-C, 249º, 250º-B, 294º-B, 302º, 304º-B, 305º-E, 306º-C, 307º-B, 308º-B, 312º-A, 324º e 347º);
- d) prazos em dias administrativos, isto é, computados nos termos do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo (como, por exemplo, artigos 118º, 218º, 250º, 299º, 303º e 308º-C);

---

<sup>(3)</sup> Definidos os dias em que o mercado regulamentado em que as acções e outros valores mobiliários estejam admitidos esteja aberto para negociação (artigo 18º do Código dos Valores Mobiliários).



- e) prazos computados nos termos do artigo 41º Código Penal e do artigo 104º do Código de Processo Penal (como, por exemplo, artigos 378º, 379º, 380º, 404º, 415º);
- f) prazos computados nos termos do artigo 60º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (como, por exemplo, artigo 414º).

Note-se, por último, que, por exemplo, o artigo 118º que regulamenta os prazos de comunicação de aprovação do prospecto, o registo ou a sua recusa prevê prazos de tipo distintos. No caso de ofertas públicas de aquisição, o prazo é de 8 dias contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, pois não é feita qualquer referência específica à forma para o cômputo deste prazo, uma vez que estaremos perante um acto praticado por um órgão administrativo. Já no caso de ofertas públicas de distribuição, o prazo para a prática de igual acto é, por disposição expressa da lei, computado em dias úteis.

O artigo 185º-B é outro exemplo. No seu número 2 estabelece-se um prazo em dias úteis e no seu número 4 um prazo civil.

### **SÍTIO NA INTERNET**

O método utilizado ou imposto pelo legislador para a divulgação e a publicação das convocatórias designadamente o sítio da *Internet* assume, pois, um papel preponderante.

O Código das Sociedades Comerciais faz-lhe referência em disposições distintas <sup>(4)</sup>, nos termos das quais não é imposta qualquer obrigatoriedade de ter um sítio na *Internet*, mas tão somente a de o utilizar como meio de disponibilizar a informação aos interessados, caso o tenha.

O Código dos Valores Mobiliários faz inúmeras referências <sup>(5)</sup> ao sítio da *Internet*, mas em nenhuma delas é referida directamente a obrigatoriedade de uma sociedade aberta o possuir. É verdade que em vários daqueles preceitos se refere a obrigatoriedade de divulgar informação no sítio da *Internet*. Não se utiliza em nenhum deles e ao contrário do que sucede no Código das Sociedades a expressão “quando o mesmo exista”.

O Regulamento da CMVM nº 5/2009 (*Deveres de Informação*) faz uma única referência ao sítio na *Internet*, na alínea a) do número 1 do artigo 5º, mencionando, apenas, que a informação aí referida deve ser colocada e mantida no sítio do emitente na *Internet*, durante um ano, nos termos dos números 7 e 8 do artigo 244º do Código dos Valores Mobiliários.

Embora o Código dos Valores Mobiliários trate de forma distinta a informação que deve ser divulgada por sociedades emitentes de acções e outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado <sup>(6)</sup>, parece resultar dos citados preceitos que para estas sociedades, isto é, sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o sítio na *Internet* é obrigatório. <sup>(7)</sup> Ao contrário portanto, das sociedades comerciais que não sejam qualificadas como sociedades abertas em que não é obrigatório dispor de um sítio na *Internet*, muito embora, dispondo, seja obrigatória a sua utilização para a divulgação nos termos referidos.

---

<sup>(4)</sup> Artigos 171º nº 1, 288º nº 4, 289º nº 3 alínea b) e nº 4 e 508º-E, nº 2.

<sup>(5)</sup> Artigos 12ºC nº 5, 140º, nº 5, alínea c), 244º nº 5 alínea a) e nº 7, 247º alínea i), 312º nº 7.

<sup>(6)</sup> Ver Paulo Câmara, *in* Manual de Direito dos Valores Mobiliários, Maio de 2009, pág. 742 e seguintes.

<sup>(7)</sup> E que poderá, portanto, incluir sociedades que não são sociedades abertas nos termos do artigo 13º do Código dos Valores Mobiliários.

	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
<b>Convocatória</b>	Um mês de permissão ou no caso de convocatória por carta registada ou mensagem de correio electrónico com recibo de leitura, 21 dias de permissão desde que todo o capital social seja representado por acções nominativas e esteja autorizado pelo contrato de sociedade. O correio electrónico só pode ser utilizado se os accionistas prestarem o seu consentimento prévio.	21 dias de permissão ou, nos casos em que a assembleia geral é convocada para autorizar a prática de determinados actos que estejam vedados ao órgão de administração, na pendência de uma oferta pública de aquisição ou a partir do momento em que aquele órgão tenha conhecimento da decisão de lançamento de uma oferta pública, 15 dias.	Idem	CSC Art. 377º CVM Art. 21º-B e 182º
<b>Conteúdo do aviso convocatório</b>	Menções exigidas pelo artigo 171 do CSC	Idem	Idem	CSC Art. 377º CVM Art. 21º-B e 22º
	O lugar, o dia e a hora da reunião	Idem	Idem	
	A indicação de espécie, geral ou especial, da assembleia	Idem	Idem	
	Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto	Idem	Idem	
	A ordem do dia	Idem	Idem	
(...)	Salvo se o contrato de sociedade	Descrição do modo como se	Idem	



<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
proibir o voto por correspondência, descrição do modo como se processa o voto por correspondência, incluindo o endereço físico ou electrónico, as condições de segurança, o prazo para a recepção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas	processa o voto por correspondência, incluindo o endereço físico ou electrónico, as condições de segurança, o prazo para a recepção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas. Quando constar da convocatória a alteração dos estatutos ou a eleição de titulares de órgãos sociais, o contrato de sociedade não pode afastar o exercício de voto por correspondência		
	Informação sobre o procedimento para a inclusão de assuntos na ordem do dia, a apresentação de propostas de deliberação e de informação em assembleia geral, incluindo prazos para o respectivo exercício. Pode ser substituída por informação sobre os prazos de exercício dos direitos em causa, acompanhada de remissão para o sítio da sociedade na <i>Internet</i> , no qual seja disponibilizada informação sobre o respectivo conteúdo e modo de exercício	Idem	
	Informação sobre o procedimento	Idem	

(...)



	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
		<p>para a representação de accionistas em assembleia geral, com menção da existência e do local onde é disponibilizado o formulário do documento de representação ou a inclusão desse formulário</p> <p>O local e a forma como pode ser obtido o texto integral dos documentos e propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral</p>	<p>Idem</p> <p>Informação sobre os procedimentos de participação na assembleia geral, incluindo a data de registo e a menção de que apenas quem seja accionista nessa data tem o direito de participar e votar na assembleia geral</p>	
<b>Inclusão de assuntos na ordem do dia</b>	Accionista ou accionistas que, em conjunto, possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5 por cento do capital social	Idem	Accionista ou accionistas que, em conjunto, possuam acções correspondentes a, pelo menos, 2 por cento do capital social	CSC Art. 378º CVM Art. 23º-A
(...)	Requerimento escrito deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue nos 5	Idem	Idem	



	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
	dias seguintes à <u>última</u> publicação da convocatória respectiva		O requerimento deve ser acompanhado de uma proposta de deliberação para cada assunto cuja inclusão seja requerida	
	Os assuntos incluídos na ordem do dia devem ser comunicados aos accionistas pela mesma forma usada para a convocação até 5 dias ou 10 dias antes da data da assembleia, conforme esta tenha sido convocada por carta registada ou por anúncio publicado	Idem	Os assuntos incluídos na ordem do dia e as respectivas propostas são divulgados, pela mesma forma usada para a divulgação de convocatória, logo que possível e, em todo o caso, até à data de registo, ou seja, até às 0 horas (GMT) do 5º dia de negociação anterior ao da realização da reunião da assembleia geral	
<b>Participação na reunião da assembleia geral</b>	Accionistas que segundo a lei e o contrato tenham direito a, pelo menos, um voto	Idem	Idem	CSC Art. 379º CVM Art. 23º-C
	Direito de participação e bloqueio de acções para efeitos de participação na reunião da assembleia geral regulados no contrato de sociedade	Idem	Direito de participar quem na data de registo (corresponde às 0 horas GMT do 5º dia de negociação anterior ao da realização da assembleia geral) for titular de, pelo menos, um voto	
(...)				

**SOCIEDADES ANÓNIMAS****SOCIEDADES ABERTAS****SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES  
ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM  
MERCADO REGULAMENTADO****FONTE LEGAL**

O accionista deverá declarar, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro onde esteja aberta a conta de registo individualizado, o mais tardar, até ao 6º dia de negociação anterior ao da realização da assembleia geral em que pretenda participar, para o que poderá ser utilizado correio electrónico

O intermediário financeiro que receba aquela declaração do accionista envia ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao fim do 5º dia de negociação anterior ao da realização da assembleia, informação sobre o número de acções registadas em nome do accionista, com referência à data do registo. Os accionistas de sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado que detenham as acções em nome próprio, mas por conta de clientes, podem votar em sentido diverso

CSC Art. 385º  
CVM Art. 23º-C

(...)

**SOCIEDADES ANÓNIMAS****SOCIEDADES ABERTAS****SOCIEDADE EMITENTE DE AÇÕES  
ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM  
MERCADO REGULAMENTADO****FONTE LEGAL**

**Transmissão de ações  
durante o período de  
bloqueio**

Regulado pelo contrato de  
sociedade

Idem

com as suas ações, desde que, para além do referido, apresentem ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao 6º dia de negociação anterior ao da realização da reunião da assembleia geral, com recurso a meios de prova suficientes e proporcionais (i) a identificação de cada cliente e o número de ações a votar por sua conta e (ii) as instruções de voto específicas para cada ponto da ordem do dia dadas por cada cliente. Nos demais casos, não é permitido, sob pena de nulidade, aos accionistas fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou deixar de votar com todas as suas ações com direito de voto.

As ações podem ser transmitidas após a data de registo, sem que tal afecte o direito do transmitente de participar e votar na reunião da assembleia geral

CVM Art. 23º-C

(...)

O accionista que tenha declarado a sua intenção de participar em



	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
			reunião da assembleia geral e transmita a titularidade de acções após a data de registo e o termo daquela reunião deve comunicá-lo, de imediato, ao presidente da mesa da assembleia geral e à CMVM	
<b>Informações prévias à reunião da assembleia geral</b>	Nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral	Idem	Idem	CSC Art. 289º CVM Art. 21º-C
	Indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com excepção das sociedades de profissionais	Idem	Idem	
	Propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral pelo órgão de administração, bem como relatórios ou justificação que as devam acompanhar	Idem	Idem	
	Sempre que estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros para os órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações profissionais e	Idem	Idem	

(...)



SOCIEDADES ANÓNIMAS	SOCIEDADES ABERTAS	SOCIEDADE EMITENTE DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO	FONTE LEGAL
<p>indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos 5 anos, designadamente na própria sociedade ou noutras sociedades e o número de acções da sociedade de que são titulares</p>	Idem	Idem	Convocatória para reunião da
<p>Quando aplicável, o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, conforme o caso, o relatório anual do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras</p>	Idem	Idem	
<p>Os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia. Se a sociedade tiver sítio na <i>Internet</i> estes documentos deverão estar também aí disponíveis para consulta</p>			

(...)



**SOCIEDADES ANÓNIMAS**

**SOCIEDADES ABERTAS**

**SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES  
ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM  
MERCADO REGULAMENTADO**

**FONTE LEGAL**

assembleia geral. Deverão ser disponibilizados na sede da sociedade e no respectivo sítio na *Internet*, incluindo os previstos no artigo 289º do CSC

Número total de acções e dos direitos de voto na data da divulgação da convocatória, incluindo os totais separados por cada categoria de acções, caso aplicável. Esta informação deverá estar disponibilizada na sede da sociedade e no respectivo sítio na *Internet*, incluindo os elementos de informação previstos no artigo 289º do CSC

Formulários de documento de representação e de voto por correspondência, caso não esteja proibido pelo contrato de sociedade. Esta informação deverá estar disponibilizada na sede da sociedade e no respectivo sítio na *Internet*, incluindo os elementos de informação previstos no artigo 289º do CSC



	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
(...)			Outros documentos a apresentar à assembleia geral. Esta informação deverá estar disponibilizada na sede da sociedade e no respectivo sítio na <i>Internet</i> , incluindo os elementos de informação previstos no artigo 289º do CSC	
<b>Direito de requerer a convocatória da assembleia geral</b>	A requerimento de um ou mais accionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5 por cento do capital social	Idem	A requerimento de accionistas, que, individualmente ou em conjunto, possuam 2 por cento do capital social	CSC Art. 375º CVM Art. 23º-A
<b>Apresentação de propostas de deliberação</b>	No decurso dos trabalhos da reunião da assembleia geral qualquer accionista que esteja admitido a votar pode apresentar propostas de deliberação nos termos e na forma que vierem a ser determinados pelo presidente da mesa da assembleia geral	Idem	Só accionistas detentores, ainda que em conjunto, de ações correspondentes a, pelo menos, 2 por cento do capital social podem requerer a inclusão de propostas de deliberação relativas a assuntos referidos na convocatória ou a estas aditadas  O requerimento deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral nos 5 dias seguintes ao da publicação da convocatória, juntamente com a informação que deva acompanhar a proposta de deliberação e é	CSC Art. 379º CVM Art. 23º-B
(...)				



	<b>SOCIEDADES ANÓNIMAS</b>	<b>SOCIEDADES ABERTAS</b>	<b>SOCIEDADE EMITENTE DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO</b>	<b>FONTE LEGAL</b>
			divulgado aos accionistas, logo que possível no prazo de 10 dias, na forma utilizada para a convocatória	
<b>Conteúdo da acta</b>	Identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião	Idem	Idem	CSC Arts. 63º e 388º CVM Art. 23º-D
	O nome do presidente e, se os houver, dos secretários	Idem	Idem	
	Lista de presenças	Idem	Idem	
	A ordem do dia constante da convocatória, salvo se estiver anexada à acta	Idem	Idem	
	Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia	Idem	Idem	
	O teor das deliberações tomadas	Idem	Idem	
	Os resultados das votações	Idem	Idem	
	O sentido das declarações dos sócios, se estes o quiserem	Idem	Idem	
		E em relação a cada deliberação: - O número total dos votos emitidos	Idem	

(...)



**SOCIEDADES ANÓNIMAS**

---

**SOCIEDADES ABERTAS**

---

**SOCIEDADE EMITENTE DE ACÇÕES  
ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM  
MERCADO REGULAMENTADO**

---

**FONTE LEGAL**

---

- A percentagem do capital social representado correspondente ao número total de votos emitidos
- O número de acções correspondente ao número total de votos emitidos